

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**MAUS-TRATOS A ANIMAIS: UMA ANÁLISE DESTA PRÁTICA À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Luciana Egea

Presidente Prudente/ SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**MAUS-TRATOS A ANIMAIS: UMA ANÁLISE DESTA PRÁTICA À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Luciana Egea

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/ SP

2019

**MAUS-TRATOS A ANIMAIS: UMA ANÁLISE DESTA PRÁTICA À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Examinador

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2019.

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do osso sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (**Jeremy Bentham, 1748-1832**).

“O justo zela pela vida de seus animais”
(**Provérbios 12.10**)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus que me permitiu chegar até aqui, porque somente nós dois sabemos o quanto foi difícil esta jornada.

À meus pais, que me deram a vida, apoio e suporte sempre.

Às minhas filhas, grandes incentivadoras, minha razão de viver e lutar.

Ao meu orientador e mestre, professor Glauco, que com sua fala calma, correções e conselhos, possibilitaram a conclusão deste trabalho.

Aos meus queridos animais que fizeram parte da minha vida, e que despertaram em mim um amor puro e desinteressado: Diana, Banzé, Tica, Naná e Teka. Estes já estão correndo pelos campos verdejantes no céu dos cães, porque todos eles merecem lá estar. Deixaram saudades eternas.

Aos que ainda permanecem comigo: Frodo, Chico, Nega, Gaia e Bombom e que tanta alegria trazem às nossas vidas: muito obrigada.

Aos animais abrigados em nosso canil, gratidão especial. Com eles aprendi a resiliência diante das agruras da vida. Nada os abala. Mesmo feridos pelas mãos humanas, não se permitem abater.

Um pouco de afeto, carinho e cuidado e rapidamente retomam a confiança no ser humano.

Aprendi muito com eles.

E finalmente, um agradecimento especial à minha equipe de trabalho voluntário da SOS-Animais de Pirapozinho: Daniela Bertasso (idealizadora e líder do projeto) Edilamar, Heloise, Mayra, Elza, Murilo, Mara, Dulce, Fran e tantos outros que dedicam um pedaço de seu tempo e vida privada aos nossos peludos, minha eterna gratidão.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar como a tutela jurídica dos direitos dos animais é abordada no ordenamento jurídico pátrio e quais são os tipos de maus-tratos e seus aspectos culturais, sociais e econômicos. Os tipos de pesquisa aqui utilizados envolvem bibliografias, jurisprudência, história, artigos publicados e a metodologia aplicada foi a dedutiva. Traz ainda alguns exemplos de avanço no direito internacional contemporâneo e também no nacional, que pode muito bem nos servir de diretrizes para o futuro no sentido de aperfeiçoar a proteção direcionada aos animais não humanos. O tema é de grande relevância social e jurídica com temática atual, carente de estudos e produções científicas. Os maus tratos aos animais, as penalidades atualmente aplicáveis e a eficiência da lei penal na coibição das condutas delituosas, o animal como bem jurídico e as propostas de mudanças em pauta. Partindo dos primórdios normativos sobre direitos dos animais, passando pela da Constituição Federal, pela Lei de Crimes Ambientais e por novas ideias que visam melhorar a atual legislação, este modesto trabalho se dispõe a criar uma maior conscientização da comunidade em geral, acerca da problemática que envolve o tema e quais os caminhos a serem trilhados para a sua solução.

Palavras-chave: Tutela Jurídica. Animais. Maus-tratos. Penalidades. Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate how the legal protection of animal rights is addressed in the legal framework of the paternal and what are the types of mistreatment and its cultural, social and economic aspects. The types of research used herein involve bibliographies, jurisprudence, history, published articles and the methodology applied was the deductive. It also brings some examples of advances in contemporary international law and in the national, which can very well serve as guidelines for the future in order to improve the protection directed to non-human animals. The theme is of great social and legal relevance with current theme, lacking in studies and scientific productions. The abuse of animals, the penalties currently applicable and the efficiency of the penal law in the coibition of the criminal conducts, the animal as legal good and the proposals for changes on the agenda. Starting from the normative beginnings of animal rights, going through the Constitution Federal By the Environmental Crimes Act and new ideas aimed at improving the current legislation, this modest work is designed to create greater awareness of the community in general, about the problem that involves the topic and which paths to be traced to its Solution

Keywords: Legal Guardianship. Animals. Ill-Treatment. Penalties. Environmental Law Crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	11
2.1 Direitos Fundamentais dos Animais	11
2.2 A Lei de Crimes Ambientais	14
2.3 A Lei Penal Como Controle Preventivo ao Crime de Maus-tratos: penalizar educar ou ambos?.....	16
2.4 O Animal Como Bem Jurídico	22
3 PERSONALIDADE CIVIL DOS ANIMAIS E ALTERAÇÕES EM PAUTA.....	26
3.1 Código Civil – O Animal Como Coisa	27
3.2 Projetos de Alteração do Status Jurídico dos Animais	31
3.3 Consequências Jurídicas de uma Possível Alteração	33
4 MAUS-TRATOS: DEFINIÇÃO E TRATAMENTO LEGAL.....	35
4.1 Definindo Maus-Tratos aos Animais.....	36
4.2 Uma análise da conduta/crime	410
4.3 Tipificação penal e efetividade das penas.....	41
5 EDUCAÇÃO E ÉTICA: OS CAMINHOS PARA A MUDANÇA.....	44
5.1 Como Ensinar às Crianças o Respeito à Dignidade e à Vida do Animal.....	45
5.2 Projetos para Ensinar Noções de Responsabilidade Social.....	46
5.3 Os Abrigos e os Protetores Independentes.....	47
5.4 Proteção ao Animal e ao Meio Ambiente	50
6 CONCLUSÕES	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho foi o de tentar responder algumas perguntas a respeito das condutas envolvendo maus-tratos para com os animais, o tratamento legal dado aos delitos da espécie e a possibilidade de estender direitos e garantias fundamentais aos animais não-humanos. Obviamente, não obtivemos respostas a muitas delas. Mas juntos, poderemos refletir sobre que caminhos devemos trilhar para prover uma solução adequada aos problemas que todos os dias se expõem ao nosso olhar.

Os jornais, a internet, a televisão estão repletos de notícias terríveis sobre a violação dos direitos dos animais.

Todos os dias vemos casos de animais submetidos à toda série de barbáries.

O que podemos fazer para punir adequadamente de forma a inibir estes comportamentos criminosos contra quem, sequer sabe defender-se?

Quais as alternativas que podemos criar para cultivar na comunidade a compaixão pelos seres que não compõem a espécie humana? Como criar sentimentos de preocupação social com o meio-ambiente, sabendo que, ele é essencial também ao bem-estar dos seres humanos?

Poderíamos desfiar incontáveis perguntas a este respeito e a maioria delas certamente não terá uma resposta definitiva.

Buscamos apenas caminhos, um “start”, um ponto de partida a partir do qual andaremos juntos em busca de soluções.

A escolha do tema “Maus tratos aos animais, uma análise à luz do ordenamento jurídico”, foi uma decisão particularmente difícil. O assunto fala por demais ao meu coração, de modo que, a maior dificuldade encontrada neste trabalho foi não misturar emoções próprias com uma análise crítica e científica do tema proposto.

Como voluntária em abrigos de animais e ativa na causa animal desde sempre, não poderia haver para mim tema mais apaixonante e doloroso ao mesmo tempo.

Mas, o objetivo deste modesto trabalho não foi tão somente desenhar um panorama geral sobre as barbáries perpetradas contra animais ditos não-humanos e pincelar algumas considerações sobre o que é feito em termos legais,

para protegê-los a nível nacional e mundial. O objetivo foi o de também promover uma reflexão da sociedade em geral sobre o assunto.

A importância deste estudo diz respeito à abertura de nossos olhos quanto a difícil realidade dos animais neste país, o desrespeito aos seus direitos fundamentais de vida e proteção e em como ordenamento nacional tem sido até então, pífio nesta defesa.

Este trabalho foi iniciado tecendo, um breve histórico acerca da evolução do ordenamento jurídico nacional no transcorrer tempo.

Na sequência, localizamos a disposição destes direitos no ordenamento jurídico pátrio e foram traçados breves comentários a respeito do tema na legislação internacional. Discorreu-se um pouco sobre como a Lei Penal trata do assunto, quais as penalidades aplicadas, sua relevância para conter a conduta delitiva, personalidade jurídica dos animais, a evolução do tema no Direito Civil contemporâneo e sobre o tratamento dado pela Lei de Crimes Ambientais ao assunto.

Também tocamos no ponto que versa sobre uma possível modificação no status jurídico dos animais perante o Código Civil Brasileiro.

Os tipos de pesquisa aqui utilizados envolveram bibliografias, jurisprudência, história, artigos publicados e a metodologia aplicada foi a dedutiva.

Transitando pela legislação atual (naturalmente insuficiente para coibir os delitos da espécie), pelo tratamento destinado à personalidade civil dos animais e pela educação do homem no tocante ao respeito com as demais espécies que lhe cercam, chegamos ao ponto chave e objetivo primordial deste trabalho: a necessidade de mudança de paradigmas relacionados aos direitos dos animais no Brasil.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Ao abordar o tema “Tutela Jurídica dos Direitos dos Animais”, uma gama enorme de teses a respeito surge neste contexto.

A principal delas, linha mestra deste trabalho, é que nosso ordenamento jurídico e nossa doutrina, não considera os animais como sujeitos de direito.

Entretanto, reconhece sua importância e tenta acolhê-los sob o manto de sua proteção jurídica, principalmente por meio da legislação ambiental.

2.1 Direitos Fundamentais dos Animais

A tutela jurídica de qualquer direito básico, pressupõe que existam princípios norteadores para o ordenamento jurídico, que vão conduzi-lo de forma eficaz na proteção e tutela adequada de determinado bem. Miguel Reale aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e a integração ou mesmo, a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p.17).

Num breve relato histórico sobre o assunto, verifica-se que, em nosso ordenamento jurídico, a primeira norma a tratar dos direitos dos animais ocorreu na esfera municipal. Trata-se do Código de Posturas do Município de São Paulo, datado de 06 de Outubro de 1.886, que em seu artigo de nº 220 previa que cocheiros condutores de carroças, ficavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo para tais comportamentos, sanções e multas. Em 1916 o Código Civil estabeleceu em seu artigo 593 e parágrafos, a situação jurídica dos animais definindo-os como “coisas”, ou seja, bens suscetíveis de apropriação. (SOUZA, 2018, on-line).

Em 1934 o Decreto nº 24.945 definiu em seu artigo 3º um extenso rol que estabelecia definições de maus-tratos, dos quais destacamos apenas alguns exemplos:

I. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II. Manter animais em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz ;III. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo IV. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII. Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas; XI. Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII. Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII. XV. Prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros; XVI. Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVIII ; XX. XXII. Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII. Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e condições relativas; XXIV. Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV. Engordar aves mecanicamente; XXVI. Despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros; XXVII. Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII.

Embora, claramente a tônica da proteção estabelecida em 1934 seja direcionada aos animais como mercadorias e ferramentas de trabalho, há uma evolução, ainda que embrionária, direcionada a condições mínimas de manutenção de seu bem-estar.

A Lei de Contravenções Penais em 1941, tipificou no artigo 64 a crueldade contra animais como contravenção penal nos seguintes termos: “. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Pena: prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.”

Importante lembrarmos-nos que a Lei de Contravenções Penais se situava sob o vigência da Constituição Federal de 1937, à época do Governo Vargas, e esta manteve as previsões da carta de 1934, ou seja, restringiu-se à proteção de plantas e rebanhos contra agentes nocivos, delegando aos Estados-Membros o poder de legislar nesta área, quando omissa a legislação federal. Vejamos a transcrição do artigo 18, alínea “e” da Carta de 1937:

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

Assim, percebe-se que, a frágil proteção delineada na Constituição de 1937 tem seus reflexos na Lei de Contravenções editada em 1941.

A Carta Magna de 1988 veio consagrar vários princípios e garantias constitucionais no que diz respeito aos seres humanos. Entre eles, apenas um acerca dos “animais não humanos”, disciplinado no artigo 225, § 1º, inciso VII que diz:

Art. 225 – Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade.** (grifo nosso)

Embora aparentemente exíguo, o dispositivo traz em seu bojo uma grande inovação. Há uma interconexão entre humanos, animais e meio-ambiente que a Carta Magna parece querer incentivar. Assim deduz-se que não haverá meio ambiente equilibrado sem a preservação das espécies (fauna e flora) e este equilíbrio naturalmente repercute sobre o bem-estar da população humana do planeta.

Sobre a disposição normativa constitucional, podemos fazer menção à excelente tese de doutorado denominada: “O conteúdo da proibição contra a crueldade com os animais na Constituição Federal”, apresentada pela Professora Doutora Eliana Franco Neme no ano de 2004, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Às páginas 95 do texto, ela argumenta:

Crueldade é a atividade daquele que não se comporta de acordo com os ditames da civilização. A colocação da palavra no texto de 1988 é sintomática. No momento em que há um processo de evolução da sociedade brasileira em relação às suas responsabilidades ambientais, numa época em que a consciência coletiva deve ser direcionada para esses aspectos da evolução, a palavra “crueldade” surge, não apenas estabelecendo limites práticos para a atividade do homem frente à natureza, mas também com objetivo de positivar na norma fundamental, o status de

civilização dos cidadãos deste Estado. Quando a Constituição Federal apresenta a proibição quanto a crueldade contra os animais, está positivando a evolução coletiva sobre a necessidade de proteção aos animais. O conteúdo do texto não tem apenas uma delimitação prática, mas também principiológica, na medida em que representa um novo entendimento, um amadurecimento do Estado brasileiro. (NEME, 2004, p. 95).

Este novo olhar sobre o texto constitucional, obriga-nos à uma visão mais moderna sobre as concepções nele implícitas. Também sob esta ótica, preleciona a professora-doutora Edna Cardozo Dias:

A Constituição Federal, com o objetivo de efetivar o exercício ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público arroladas nos incisos I/VII do artigo 225. Os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, contam agora com garantia constitucional, que dá maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar aos princípios constitucionais. (DIAS, 2000, p. 95).

Ou seja, houve um avanço na defesa dos animais não humanos quanto à crueldade contra eles praticadas, e isto começa a moldar-se em um princípio constitucional a ser implementado e respeitado.

2.2 A Lei de Crimes Ambientais

Revogando o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais de 1.941 e somente 10 (dez) anos depois do surgimento da Constituição Federal de 1.988, nasce a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, trazendo previsão legal sobre o tema.

Em seu artigo 32 dispõe:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos - Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.”

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existam recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 à 1/3 se ocorre a morte do animal.

Algumas análises se fazem necessárias. Usaremos aqui, a obra de Luiz Gomes e Silvio Maciel: Crimes Ambientais, comentários sobre a Lei 9.605/98. Dizem os autores: “[...] são 4 (quatro) as condutas previstas: abusos, maus-tratos,

ferir e mutilar. Observe-se que, entre as condutas do tipo não está previsto o verbo matar [...]” (GOMES; MACIEL, 2011, p.155).

De início podemos observar que as normas são amplas, quase um tipo penal aberto. Da Constituição Federal à Lei de Crimes Ambientais, parece não haver um enquadramento correto da questão.

E prosseguem, quanto à análise da pena:

A pena cominada é detenção de 3(três) meses à 1(um) ano. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo a ser apurada no Juizado Especial Criminal. Atente-se que a pena é superior a cominada no delito de maus-tratos contra a pessoa tipificado no artigo 136 do Código Penal (detenção de 2 meses a 1 ano ou multa), o que por óbvio, evidencia desproporcionalidade entre as sanções dos dois tipos penais. O artigo 32 § 1º, pune a chamada vivissecção, ou seja, experiência em animais vivos, ainda que, para fins didáticos e científicos, quando existirem meios alternativos para evitá-la. (GOMES; MACIEL, 2011, p. 158-159) (grifo nosso)

Os autores criticam as penalidades aplicadas. Quanto a vivissecção que é a experiência dolorosa em animal vivo, dizem, estão comprovados que meios alternativos existem, como por exemplo: sistemas biológicos in vitro, cromatografia, espectrometria de massa, farmacologia e mecânica quântica, estudos epidemiológicos, clínicos, necropsia e biópsia, simulações computadorizadas, culturas de bactérias, pesquisas genéticas etc.

Entretanto, aparentemente não interessa às grandes indústrias farmacêuticas e cosméticas, bem como, às universidades, preocuparem-se com a utilização de meios alternativos ao sofrimento dos animais submetidos à tais práticas.

Já o § 2º da Lei, vai tratar das causas de aumento de pena quando ocorre a morte do animal, que vão de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Ainda nesta linha de raciocínio, João Alves Teixeira Neto, em obra dedicada a tutela penal os animais, fala sobre a tipificação argumentando que:

O principal problema relacionado a proteção destes seres contra a crueldade, é que o tipo penal não está positivado nem no Código Penal e nem em uma específica Lei de Proteção dos Animais, mas sim na Lei de Crimes Ambientais. Essa inadequada alocação do tipo penal, por si só, já traria prejuízo à tutela penal dos animais. (NETO, 2004, p. 198-199).

O autor ainda tece críticas ao fato de que o verbo “matar” não está presente o “caput” do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Surge um vácuo normativo. A Constituição traçou diretrizes, mas em nossa modesta opinião, a Lei de Crimes Ambientais não regulou de forma suficiente e adequada a matéria.

Há muitos questionamentos a serem preenchidos, por exemplo, como se configura o crime de maus-tratos? E o de abuso ou crueldade? Ferir ou mutilar parece gerar um claro entendimento e, regra geral, não há dúvidas sobre esta caracterização. Todavia, há condutas que seguem uma linha diáfana.

Pode-se deixar um animal sem alimentação adequada, em ambiente não ventilado, preso às correntes, corrigir cirurgicamente (muitas vezes sem anestesia prévia) caudas e orelhas, gritar e ameaça-los, viajar e deixar o animal confinado e sem cuidados adequados, embarcá-los sem água, alimento e espaço suficientes, extração de bicos, unhas e dentes nos criadouros. Enfim, poderíamos desfiar centenas de exemplos considerados como característicos destes crimes, mas que, a lei não os define especificamente.

Assim, embora a lei brasileira possa ser considerada um grande avanço no sentido de proteção aos direitos dos animais e ao ecossistema como um todo, ainda deixa muito a desejar no contexto de concretude de proteção ao bem-estar animal e necessita evoluir.

2.3 A Lei Penal Como Controle Preventivo ao Crime de Maus-tratos: Penalizar Educar ou Ambos?

Todo conteúdo da atual legislação em vigor, não dispensa proteção efetiva aos crimes de maus-tratos contra animais e isto é cristalino ao nosso entendimento.

Desde remotas épocas, reina no espírito humano um aspecto antropocêntrico em que, tudo deve se reportar à raça humana como seres dotados de racionalidade e superioridade sobre as demais espécies.

Peter Singer, filósofo, escritor e grande defensor da causa animal cunhou um termo para tal conduta humana denominada “especismo”. Ele faz uma espécie de alusão ao racismo e sexismo, descrevendo-o como “um preconceito contra os fatores biológicos que fazem com que os seres humanos sintam-se superiores aos demais seres da natureza.” (SINGER, 2010, p. 101).

Entretanto, esta racionalidade e superioridade pressupõem responsabilidades, que, à princípio, deveriam garantir também, proteção e cuidados aos demais seres não humanos e à natureza.

Efetivamente isto não ocorre. Dentro da sistemática legal atualmente em vigor, a pena abstrata cominada para estes crimes, sendo inferior à 02 (dois) anos, converte-se, regra geral, em penas alternativas, tornando inócua a proteção.

Numa rápida pesquisa em sites jurídicos, podemos verificar que praticamente não existem situações que fogem à esta regra. Chamam apenas a atenção da justiça, crimes que dizem respeito à grandes criadores, que mantêm animais em cativeiro em condições degradantes, ou crimes praticados contra animais silvestres. Os domésticos em geral, estão entregues à própria sorte e as decisões dos tribunais não têm ajudado muito neste contexto. Vejamos um pequeno exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, LEI N. 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE PREJUDICADA. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA IN ABSTRATO. ARTS. 107, INC. IV E 109, INC. V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005545-55.2012.8.24.0012, da comarca de Caçador Vara Criminal, em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e Apelado Ivone Pagotto: ACORDAM, em sessão da Sexta Turma de Recursos - Lages, por unanimidade de votos, reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, e reconhecer a extinção de punibilidade da acusada, com forte nos artigos 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Código Penal. I - RELATÓRIO Em 21 de março de 2013 a acusada IVONE PAGOTTO foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, pela seguinte conduta descrita na inicial acusatória : No dia 05 de julho de 2012, em horário que a instrução melhor precisará, a denunciada Inove Pagotto encontrava-se em sua residência, situada na rua Pedro Álvares Cabral, n. 250, Bairro Martello, nesta cidade de Caçador/SC, local onde colocou veneno misturado com leite em um recipiente plástico, a fim de que os gatos que passavam por sua casa ingerissem a bebida, vindo, assim, a ferir o animal doméstico pertencente à vítima, Manoel Assis Tibes, o qual acabou por morrer após ingerir o veneno. O artigo 32 da Lei n. 9.605/98, por sua vez, incrimina a seguinte conduta :Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Foram oferecidos os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo (p. 29 e 37, respectivamente), porém ambos foram negados pela acusada. Por ocasião da realização da audiência de suspensão

processual (art. 89, Lei n. 9099/95 - p. 37), a denúncia foi recebida tacitamente¹, ocasião na qual se operou marco interruptivo da prescrição (CP, art. 117, inc. I). Assim, o feito retomou seu regular prosseguimento, sendo realizada a instrução do processo por meio da oitiva de testemunhas (págs. 68-73), e apresentação de alegações finais pelas partes (págs. 74-77 e 83-87). Após sobreveio sentença às págs. 93-96 absolvendo a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal por entender não existirem provas suficientes da materialidade e autoria do delito. Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, o Ministério Público de Santa Catarina apresentou apelação (págs. 97-105), sustentando que há provas nos autos suficientes para embasar o decreto condenatório, ante a certeza da prática pela acusada de maus-tratos contra animal do doméstico conforme narrado na inicial acusatória. A acusada, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença (págs. 119-122). Lavrou parecer nesta instância a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages o ilustre promotor Dr. James Faraco Amorim, pelo reconhecimento do advento da prescrição, restando prejudicada a análise do apelo. É o relato necessário. Passo ao voto. II - VOTO Como bem ressaltado pelo parecer ministerial de págs. 127-129, a análise do mérito da insurgência recursal encontra-se prejudicada pelo advento da prescrição. O delito previsto no artigo 32 da Lei n. 9.605/98 comina pena máxima abstrata de até 1 (um) ano de detenção, razão pela qual a aplicação da pena prescreve em 4 (quatro) anos, de acordo com o artigo 109, inciso V do Código Penal, ainda que aplicada a causa de aumento prevista no § 2º do tipo penal (aumento de até 1/3). Os fatos ocorreram em 05/07/2012 e a denúncia foi recebida em 07/10/2013² e, desde então, não adveio nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, haja vista a prolação de sentença absolutória às págs. 93-96. Logo, entre a data do recebimento da denúncia (07/10/2013) até a presente data, decorreram mais de 4 (quatro) anos, razão pela qual a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, impondo-se o reconhecimento ex officio da extinção da punibilidade da acusada (CP, art. 107, inc. IV), restando prejudicada a análise de mérito do reclamo. É o voto. III. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 0005545-55.2012.8.24.0012, Relator: Gisele Ribeiro, 2018)

Da leitura da ementa, percebe-se a dificuldade de alcançar punição adequada para tais crimes, seja pela dificuldade em comprovar a materialidade delitiva, seja pelo trâmite naturalmente dispendioso de tempo do processo, que neste caso acabou por ser engolido pela prescrição.

Outro fato que chama a atenção nos julgados pesquisados é que em geral, ocorre a não comprovação da materialidade criminal ou ainda, quando comprovada, segue para o Juizado Especial Criminal (JECRIM) por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo. As condenações mais severas somente ocorrem quando este crime é praticado em concurso com outros, geralmente violência doméstica. Isso vem de encontro à chamada “Teoria do Link”, que veremos mais à frente.

Analisando mais a fundo a questão da insuficiência da punibilidade, verifica-se que, as penas estabelecidas pela Lei de Crimes Ambientais são de detenção e reclusão, sendo esta, aplicada aos crimes mais graves.

Sabemos que o Código Penal, veda no artigo 33 “caput”, regime fechado para as penas de detenção. E a Lei de Crimes Ambientais dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
I - Tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior à quatro anos;
II – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.
Parágrafo único – as penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Por serem ainda considerado crimes de menor potencial ofensivo, estão sujeitos a tramitação no JECRIM nos termos da Lei 9099/95, podendo inclusive, sofrer transação penal.

A conclusão que chegamos é de que, presentes os requisitos legais, a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos (penas alternativas) torna-se praticamente obrigatória.

Neste ponto, torna-se necessária uma análise mais acurada do artigo 44 do Código Penal Brasileiro:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Em primeiro lugar é preciso observar que as penas destinadas aos crimes praticados contra os animais submetem-se à regra do artigo 44, vez que, a pena prevista em lei específica (Lei de Crimes Ambientais – artigo 32 “caput”) é de detenção de três meses à um ano e multa. Subsunção clara regra prevista no inciso I da lei.

Os incisos II e III, tratam da reincidência e dos antecedentes do réu de modo geral.

Os maiores problemas estão nos incisos I e III. No inciso I temos a permissão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para tais crimes, vez que submetidos à regra do artigo 44.

Isso a nosso ver, estimula o comportamento delituoso, pois o indivíduo sabe que não sofrerá restrições ao seu direito de liberdade e que receberá no máximo, uma prestação alternativa a cumprir.

A pena imposta é irrisória e naturalmente substituível por penas alternativas, com permissão notória da lei.

O inciso III, permite a conversão sempre que os antecedentes, a culpabilidade, a conduta e personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição será suficiente.

Mais adiante, no inciso III, temos os §§ 2º a 5º:

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

As palavras “substituição” e “conversão” estão presentes em todos os parágrafos. Da leitura destes, extraímos dolorosa conclusão: Não há, claramente, possibilidade de reclusão nestes crimes. A legislação é toda moldada para conversão/substituição das penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos, que não causam a nosso ver, nenhum tipo de contenção a estes comportamentos delitivos.

Mais que isso, animal não tem voz, (não fala por si e não pode defender-se) quase nunca têm representatividade e pior, são considerados bens jurídicos de menor valor pelo nosso ordenamento.

Finalizando este raciocínio, constatamos que a Lei Penal embora tecnicamente aplicada de forma correta, não inibe as condutas delitivas que pretende alcançar. A certeza da impunidade ou de no máximo uma prestação alternativa de serviços como pena para tais crimes, traz uma sensação de que o ser humano pode avançar a linha delitiva com relação aos animais sem maiores consequências.

Resta-nos ainda um caminho: o desafio da educação.

Basta um rápido olhar pelas redes sociais para constataremos um fato notório: a internet, embora tenha um obscuro, tem também uma face luminosa. E pode ser uma arma benéfica para educação ambiental e melhoria dos comportamentos humanos relacionados com o respeito à vida animal.

Todos os dias publicam-se “posts” às centenas divulgando a causa animal, educando a população para que cuidem, castrem seus animais e não os abandonem.

São campanhas de grande repercussão, a exemplo do Instituto Luisa Mell, que recentemente recebeu cerca de 1.500 animais submetidos à maus-tratos, oriundos de criadouros e agora, promove suas adoções em grandes eventos divulgados através de redes sociais.(RIBEIRO, 2018 on-line).

A rede pública de educação também tem exemplos louváveis. Muitos educadores estão envolvidos na questão da formação infantil no tocante ao respeito para com os animais e o meio ambiente. E mais importante: os pequenos levam isto para casa e gerando um efeito cascata, acabam por educar a família.

Outra proposta interessantíssima são os “Castramóveis”. Estas pequenas unidades cirúrgicas são equipadas de modo a permitir que veterinários castrem animais das populações de baixa renda e façam outros atendimentos de emergência a baixo custo.

O Ministério da Saúde destinou 24 (vinte e quatro) milhões de reais para confecção destas unidades em 2018, destinadas a vários municípios do país. Cada unidade tem um custo aproximado de 130 (cento e trinta) mil reais, o que é irrisório se somados os benefícios que cada uma delas é capaz de proporcionar. (ANDA Jornal Eletrônico, 2019, n.p.)

Em 18 de junho de 2018, o Governo do Estado de São Paulo criou a Subsecretaria Estadual de Defesa dos Animais que tem, entre outros objetivos auxiliar os municípios a promoverem o cadastramento de animais domésticos com a

finalidade de criar um banco de dados populacional que ajudaria na gestão e cuidados com estes animais e ainda, estimular a criação de entidades locais que promovam estas políticas públicas em três pilares : adoção, manejo e educação.(GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018, n.p.)

Ainda são sementes de uma mudança desejável. Mas são promissoras.

2.4 O Animal Como Bem Jurídico

Permanecem escassos em nosso ordenamento jurídico, dispositivos que visem tutelar a proteção do animal de forma efetiva, fazendo crer que, nenhum crime é cometido verdadeiramente contra os animais, uma vez que são considerados em si mesmos, bens, coisas móveis, semoventes à disposição de seus donos humanos e nunca vítimas. Os animais sofrem com a síndrome da “coisificação” determinada pelo nosso Código Civil que os classifica em seu artigo 82 da seguinte forma: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Têm surgido movimentações para mudar esta classificação do animal como “coisa” no ordenamento jurídico pátrio buscando uma modernização do status jurídico do animal, tentando “desengessar” a atual concepção e imprimir tratamento mais digno aos animais não humanos, a exemplo de outros países desenvolvidos.

Há uma evolução do tema e o Direito Civil Contemporâneo caminha para este futuro.

A exemplo podemos citar o Código Civil Austríaco de 1988 (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch - ABGB), que em seu artigo 285-A, passou a prever expressamente que “animais não são coisas e são protegidos por leis especiais”. (SOUZA, 2018).

Outros países seguiram este caminho: Holanda, Suíça, França, Portugal entre tantos outros, promoveram alterações em seus ordenamentos jurídicos, reconhecendo animais como seres sencientes e dotados de personalidade jurídica própria.

No Brasil, muitas vezes, os crimes cometidos contra animais suscitam penas que têm mais um sentido de satisfação material ao proprietário do animal

(indenização pela perda do “bem”, por exemplo), do que propriamente punição pela conduta criminosa contra o animal em si. Lembremo-nos: aqui o animal é “coisa”.

Observe-se que a pena estabelecida pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é irrisória: detenção de três meses à um ano e multa.

Sendo estes crimes considerados de menor potencial ofensivo, pois a pena abstrata é inferior à 02 (dois) anos, também se sujeitam à suspensão do processo e penas alternativas.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, os crimes desta espécie tramitam no JECRIM, cabendo inclusive à transação penal, senão vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Entretanto, todos os dias milhares de animais são cruelmente torturados em experiências científicas, mutilados, submetidos a trabalhos extenuantes sem descanso e alimentação adequados, abandonados à própria sorte e são objetos de violências inomináveis, inclusive sexuais, sem que isto os coloque na posição de vítimas pois são apenas objetos subservientes à vontade humana e não sujeitos de direito. A lei penal não os protege de forma efetiva, haja vista que as penas impostas não causam inibição à tais comportamentos delitivos.

Matérias jornalísticas a este respeito brotam a todo instante. Em dezembro de 2011, um cão da raça yorkshire foi espancado até a morte pela enfermeira Camilla Correa Alves de Moura Araújo, 22, em Formosa (GO). O crime contra a cadela foi filmado por um vizinho de Camilla e gerou comoção em todo o país ao ser divulgado no Youtube, em novembro de 2011. Nas gravações, que contêm imagens fortes, a enfermeira arremessa o cachorro contra a parede e utiliza um balde para bater na cabeça do animal. (UOL Notícias, 2018, n.p)

Outro exemplo de comportamento cruel é a Farra do Boi. Tradição nefasta proibida à mais de 21 (vinte um) anos pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998).

No artigo intitulado: “Farra do Boi mesmo proibida por lei prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina”, a autora Aline Torres comenta:

Esta prática ainda é rotineira no litoral catarinense. O animal é recebido com foguetes, gritos, pauladas. Em alguns casos, o boi morre de susto. Poucos têm esta sorte. A maioria é perseguida por horas até a exaustão. São espancados, têm olhos furados, orelhas arrancadas, quebram ossos no desespero da fuga. Outros vão em direção ao mar e se afogam. Esta “diversão” sangrenta disfarçada sob o manto de expressão cultural já dura cerca de 300 (trezentos) anos. (TORRES, 2018, on-line).

São apenas alguns exemplos de crueldade cometidas contra os animais. Poderíamos aqui citar outras dezenas deles. Para piorar a situação, acrescentou-se ao artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, o § 7º através da Emenda Constitucional 06/2017:

§ 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme § 1º do art. 225 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Abriu-se um perigoso precedente, pois sob o manto de manifestação cultural, práticas cruéis podem voltar à tona.

Mas sopram ventos da mudança. Em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 470/2018 originado no Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia a pena para maus tratos para 01(um) à 03 (três anos) e multa, criminalizando ainda a conduta negligente para com o animal, que equivale à forma culposa do crime. Hoje, pune-se somente a forma dolosa.¹

O Projeto de Lei inclui também responsabilidade às pessoas jurídicas acerca do crime de maus-tratos. Fica evidente a tentativa de inibir condutas como a ocorrida no caso do Carrefour e a cadela “Manchinha”, que causou grande comoção nacional, quando um segurança teria supostamente espancado o animal a mando de um superior, causando sua morte. (SCHEFFER, 2018, online).

Também oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 236/12 de autoria do Senador José Sarney, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro e que atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, traz promessas de mudanças tornando mais severo o tratamento dos crimes contra os animais.

¹ Posição atual: o PL foi aprovado em plenário e remetido à Câmara dos Deputados em 12/12/2018.

São alterações na pena, que passará para 01 (um) à 04 (quatro) anos de prisão, podendo chegar à 06 (seis) anos no caso de lesão ou morte do animal.²

O artigo 393 traz a criminalização do abandono e o artigo 391 tratamento mais severo para abusos e maus-tratos. Haverá ainda punição para os casos de omissão de socorro aos animais. Entretanto, não podemos esquecer que nos termos do artigo 44 do Código Penal, ainda se possibilitará em alguns casos, a exemplo do inciso I do mesmo diploma legal, a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos quando a pena aplicada for inferior à 04 (quatro) anos e o crime não envolver violência ou ameaça contra a **pessoa** (grifo nosso). Das duas uma, ou o artigo 44 terá apenas aplicabilidade para pessoa humana, ou as novas regras implementadas com a mudança do Código, deverão gerar alterações deste artigo.

As perguntas que restam são: Qual a eficácia das mudanças propostas? De que forma a população pode se mobilizar para tornar as punições mais eficientes? Como o Estado pode intervir nestas questões?

Preleciona Eliana Franco Neme (2006, p. 129):

Somos forçados a aceitar o fato de que os direitos de todas as espécies que vivem neste planeta estão inexoravelmente interligados, muito embora tenham tido até agora proteção distinta. Sem dúvida, temos que entender que apenas a simultaneidade de proteção desses direitos poderá estabelecer a proteção necessária para a preservação da vida neste planeta. Essa concepção é razoavelmente recente, e por esse motivo, os estudos sobre o tema também o são, prejudicando uma noção inquestionável de que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é componente do sistema de direitos humanos.

Não existem respostas ou soluções definitivas. Mas é preciso que o Poder Público e população trabalhem conjuntamente em prol de mudanças no ordenamento jurídico que promovam verdadeiramente a proteção e o bem-estar animal.

² Remetido em 13/05/2019 à Comissão de constituição e Justiça do Senado.

3 PERSONALIDADE CIVIL DOS ANIMAIS E ALTERAÇÕES EM PAUTA

A denominação dos animais como “coisas” tem origens no Direito Romano, onde animais e escravos tinham a mesma classificação (“res”), ou seja, propriedade do clã familiar (paterfamilias).

Immanuel Kant, filósofo prussiano largamente conhecido, entendia que os animais não humanos por não possuírem racionalidade, não eram dignos de consideração pelo homem. Nas palavras do autor:

Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio e que é objeto de respeito. (KANT, 1964, n.p.)

Outros filósofos bebiam da mesa fonte de opiniões, como Descartes e Rosseau. Conjecturamos que dessas fontes filosóficas pode ter derivado o entendimento jurídico que define animais como coisas, partindo-se de uma premissa que indica não possuírem eles, nenhuma espécie de racionalidade.

A filosofia evolui, a ciência evolui e assim também o direito.

Filósofos da atualidade como Peter Singer, Tom Reagan e Gary Francione têm uma visão bem diferente do tema, defendendo que as demais espécies têm sentimentos, são dotadas de certa racionalidade, conhecimento de si e sentimentos, de modo que, nossa visão sobre estes seres precisa mudar.

A ciência descobre todos os dias novidades neste campo, provando que animais podem ser dotados de certa inteligência e racionalidade, ainda que limitadas e aquém daquelas humanas.

Permitimo-nos aqui destacar um trecho publicado na Revista Superinteressante no artigo intitulado “O homem não é o único animal racional”:

Se entendermos racionalidade como a capacidade de tomar decisões baseadas em pensamentos lógicos, muitos outros bichos podem ser considerados racionais. “Novas evidências revelam que racionalidade não é um privilégio do homem. Na verdade, ela é mais uma das capacidades compartilhadas por muitos seres vivos – respeitando as singularidades de cada ser”, diz a veterinária Ceres Berger Faraco, especialista em psicologia animal. “Golfinhos e macacos, por exemplo, raciocinam quando se vêem

diante de novos desafios e decidem se precisam rever as estratégias para enfrentá-los”. (SZKLARZ, 2016, on-line).

Parece então, que o paradigma do “homo sapiens” dono de um intelecto insuperável e que subestima as demais espécies vêm sendo desconstruído.

Convém lembramos ainda que, os civilistas contemporâneos já caminham em busca da “descoisificação” destes seres como já exemplificamos.

Outras raízes da mudança de pensamento do homem moderno em relação à importância da natureza e dos animais podem ser encontradas na “Declaração de Vancouver Sobre a Sobrevivência no Século XXI”.

Esta conferência internacional realizada na cidade de Vancouver – Canadá em 1979, declarou em seu artigo 1º:

1º) Perante a vida, todos os seres vivos nascem iguais e têm os mesmos direitos sobre a existência. 2. **A desigualdade entre as espécies** ou espécimes e a desigualdade entre raças e ou racismo, **constituem crimes contra a vida**. 3. **O homem de ciência deve dedicar-se ao respeito pela vida humana ou não-humana** (grifo nosso).

Existem outros tantos dispositivos legais e internacionais a este respeito, mas o objetivo aqui é tão somente exemplificar como a filosofia, a ciência e o direito vêm evoluindo em sua forma de pensar o direito dos animais não humanos e como o futuro parece acenar de forma promissora nesse sentido. Há uma mudança efetiva em andamento acerca da personalidade jurídica dos animais, que objetiva torná-los sujeitos de direito no ordenamento jurídico moderno, ainda que com suas peculiaridades.

3.1 Código Civil: o animal como coisa

No Brasil, o panorama inicial não foi diferente das antigas concepções filosóficas e jurídicas.

Como Lei Ordinária, nosso Código Civil vigente data 1º de janeiro de 1.916. Antes dele, vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas (1603 à 1916), confeccionadas no período de domínio espanhol, iniciadas sob o reinado de Felipe I (1581-1598) e findadas sob Felipe II (1598-1621).

As Ordenações nada mais eram do que um compilado de leis e costumes, inclusive de Leis Extravagantes, com objetivo de regular as relações civis à época.

Promulgado em 1º de janeiro de 1.916, nosso Código Civil só começaria a vigor um ano depois.

Naturalmente, decorridos 103 (cento e três anos) desde sua edição, as regras sociais sofreram profundas mudanças no longo período de tempo que transcorreu e entre os juristas brasileiros, há um consenso de que as atualizações e revisões se fazem necessárias de forma a adequar o direito nele positivado aos novos tempos.

Partindo desta premissa, é preciso lançar novo olhar sobre os parâmetros definidos para o status civil dos animais em nosso ordenamento.

O artigo 82 do Código Civil brasileiro define a natureza jurídica destinada aos animais “não-humanos” enquadrando-os nos seguintes termos:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

São os chamados “semoventes”, ou seja, aqueles que se movem por si só. Uma curtíssima definição para seres sencientes e dotados de vida, com funções fisiológicas profundamente próximas dos ditos “humanos”.

Estudos científicos demonstram que primatas compartilham conosco grande parte do DNA. Ou seja, há muito em comum do ponto de vista genético entre nós e os animais. Senão vejamos.

No artigo publicado na revista científica “Nature” intitulado “O genoma do bonobo comparado ao chimpanzé e ao genoma humano”, os geneticistas Kay Prüfer e outros declaram:

The bonobo genome shows that more than 3% of the human genome is more closely related to either bonobos or chimpanzees than these are to each other. This can be used to illuminate the population history and selective events that affected the ancestor of bonobos and chimpanzees. In addition, about 25% of human genes contain parts that are more closely related to one of the two apes than the other. Such regions can now be identified and will hopefully contribute to the unravelling of the genetic

background of phenotypic similarities among humans, bonobos and chimpanzees.³ (PRÜFER et al, 2012, n.p.).

O Direito Civil Contemporâneo caminha a passos rápidos para alterações que modernizem esta concepção arcaica de que animais são “coisas”.

Esta “coisificação” a eles destinada não serve aos modernos ordenamentos jurídicos civis internacionais. Prova disto é que vários países já destinam outras concepções jurídicas aos animais em suas legislações pátrias, de modo que o tema evoluiu consideravelmente.

A Revista Consultor Jurídico na edição de 04 de junho de 2018, publicou o artigo de autoria de Fernando Speck de Souza⁴ e Rafael Speck de Souza⁵, intitulado: “A tutela Jurídica dos direitos dos animais no Direito Civil Contemporâneo”. Nele os autores argumentam:

No campos legislativo, o estatuto jurídico dos animais vem sendo modificado em países que adotam o sistema romano-germânico. É o caso como visto, dos códigos civis austríaco (modificado em 1988), alemão (em 1990), suíço (em 2003), holandês (em 2011), francês (em 2015) e português (em 2016). Em 2017 foi a vez da Constituição do México, ao reconhecer os animais como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral. O próximo país a caminhar para a reformulação do estatuto jurídico dos animais é a Espanha.

No Brasil, despontam propostas legislativas objetivando requalificar o status jurídico dos animais, buscando tirá-los do atual estado de coisas móveis.

Verificamos que a sociedade ainda reserva um estatuto ambíguo aos animais, uma vez que permite, por exemplo, que se tenha na Constituição de 1988 um artigo que tutele o animal-indivíduo contra práticas humanas que venham submetê-los à crueldade (artigo 225 § 1º VII) e outros dispositivos que o preconceba como coisa móvel.

Observamos que a legislação reflete as ambiguidades e incoerências da relação do ser humano com o animal. Nesse viés, a estratégia brasileira de redefinição do estatuto jurídico para maior proteção animal há de ser precedida de prévio e amplo debate com a sociedade, visando demonstrar a necessidade de ampliação do círculo de consideração moral interespecies, sob pena de se operar apenas respostas pontuais e fragmentadas.

Atualmente a alternativa que melhor representa a efetiva proteção dos seres sencientes, capaz de enfrentar toda a discussão acerca dos direitos dos

³**Tradução própria:** O genoma do bonobo mostra que mais de 3% do genoma humano está mais intimamente relacionado aos bonobos ou chimpanzés do que entre si. Isso, segundo ele, pode ser usado para iluminar a história da população e eventos seletivos que afetaram o ancestral dos bonobos e chimpanzés. Além disso, cerca de 25% dos genes humanos contém partes que estão mais intimamente relacionadas a um dos dois macacos que o outro. Agora estas regiões podem ser identificadas e com sorte, contribuirão para desvendar o contexto genético das semelhanças fenotípicas entre humanos, bonobos e chimpanzés.

⁴ Fernando Speck de Souza é Juiz de Direito em Santa Catarina, mestrando em Direito Civil pela USP e membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo

⁵ Rafael Speck de Souza é Analista Jurídico da Justiça Federal de Santa Catarina, mestre em Direito Estado e Sociedade pela UFSC e membro do Observatório de Justiça Ecológica da UFSC.

animais, talvez seja a sua tutela pela dignidade da vida. (SOUZA; SOUZA, 2018, on-line)

Fato é que, poderíamos desfiar aqui uma longa relação de países que já adaptaram seus ordenamentos às mudanças que se fazem prementes.

Interessantes situações jurídicas surgem neste cenário e nos obrigam a repensar o “status quo” destes seres à luz do Código Civil.

Em abril de 2017, um caso na América Latina teve destaque internacional. A chimpanzé Cecília que viveu por mais de 10 (dez) anos numa jaula de cimento minúscula em um zoológico na Argentina, foi finalmente transferida para um santuário de grandes primatas no Brasil graças à concessão de um Habeas Corpus . Foi a primeira vez no mundo em que, um animal não humano usufruiu de fato do direito de liberdade, graças à um instrumento jurídico até então exclusivo de seres humanos.

O processo foi conduzido pela AFADA, uma associação de advogados que trabalha com direito dos animais na Argentina, e esta foi apenas uma, entre outras ações da espécie. (FARIAS, 2018).

No Brasil esta consciência ainda “rumina”, com o perdão do trocadilho.

Em 2017 o STJ recebeu um pedido inusitado: a Associação Catarinense de Proteção aos Animais, impetrou Habeas Corpus com objetivo de proteger dois bois resgatados da Farra do Boi, prática proibida e considerada crime desde 1998, quando foi editada a Lei nº 9.605. Os pacientes, os bois Spas e Lhuba, foram recolhidos pela entidade protetora dos animais e conseguiram autorização judicial para ficar sob tutela da Comissão de Defesa Animal da OAB do Brasil. Porém, A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina conseguiu na Justiça uma decisão para que fosse feito o abate imediato dos animais, alegando tratar-se de medida sanitária. Para tentar reverter a situação, a entidade impetrou HC. Ao negar o pedido feito no HC nº 397.424, o relator Ministro Gurgel de Faria esclareceu que a Constituição Federal não incluiu entre as hipóteses de cabimento de HC, a preservação do direito de ir e vir de animais. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 397.424 – SC 2017/0093701-9, Relator: Min. Gurgel de Faria, 2017)

Não é demais concluir que o Brasil parece caminhar na contramão da modernidade civilista. Enquanto outros países tentam adequar suas leis à aspirações mais sutis e elaboradas no que tange aos direitos dos animais não

humanos, o ordenamento pátrio estacionou, empacado nas concepções antropocêntricas.

3.2 Projetos de Alteração do Status Jurídico dos Animais

Em 1978, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais durante uma assembleia da UNESCO na Bélgica. Foi um grande passo no movimento de defesa animal, embora sem força de lei. Contém ela, 10 (dez) princípios. Entre eles, o item 9 (nove) chama nossa atenção. Diz ele: “Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei”.

Partindo desse pressuposto e traçando um paralelo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, observa-se que estas concepções universais se espalham pelos ordenamentos jurídicos mundiais de modo a influenciá-los.

Mas o Brasil padece de atraso significativo neste campo específico, onde o nosso Código Civil ainda classifica animais não humanos como coisas, podendo neste caso o proprietário ou possuidor deles dispor a seu bel prazer.

Entretanto, existem hoje, vários Projetos de Lei entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, visando modificar o status jurídico dos animais, promovendo efeitos inclusive sobre o Código Civil.

Dentre estes, destacamos 05 (cinco) que consideramos de maior relevância, dois dos quais, já citamos anteriormente: o PL nº 470/2018 e o PL nº 236/2012.

1) Projeto de Lei nº 215/2007 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Ricardo Trípoli e que institui o Código Florestal de Bem-Estar Animal estabelecendo diretrizes e normas neste sentido. Tem como objetivos reduzir e eliminar o sofrimento animal, defender seus direitos e promover seu bem-estar. Entretanto, não define quais seriam estes direitos ou se os animais deles seriam detentores, com o fundamento de que não podem haver restrições à produção e à economia, tendo portanto uma tendência antropocêntrica, sem dúvida.⁶

⁶ Desde 02/05/2012 aguarda manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

2) Projeto de Lei nº 2156/2011 da Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Federal Maurício Quintela Lessa, que cria o Código Nacional de Proteção aos Animais e que pela similaridade foi apensado ao PL 215/2007.⁷

3) Projeto de Lei nº 236/12 de autoria do Senador José Sarney e que trata da reformulação do Código Penal Brasileiro, ampliando as penas para os crimes de maus-tratos aos animais e ainda criminalizando o abandono.⁸

4) Projeto de Lei nº 6799/2013 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar: propõe que animais domésticos e silvestres **possuem natureza “sui generis”**, sendo sujeitos de direito despersonalizados que podem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo **vedado seu tratamento como coisa** (grifo nosso). Acrescenta dispositivo à Lei nº 9605/98 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Tem como justificativa a *senciência*⁹ dos animais, mas também não define sua nova natureza jurídica. (grifo nosso).

Destacamos sua importância, por ser a primeira proposta que trata os animais como seres sencientes e não como coisas, a exemplo do México.

4) Projeto de Lei nº 7991/2014 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Eliseu Padilha, apensado ao PL 6799/2013 e que também atribui personalidade “sui generis” aos animais, tornando-os sujeitos de direitos fundamentais, reconhecendo sua *senciência*.¹⁰

5) Projeto de Lei nº 470/2018 de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que eleva as penas para maus-tratos e estabelece pena pecuniária à estabelecimentos comerciais que as praticarem.¹¹

Feito este voo panorâmico sobre tais projetos, extraímos três conclusões. Primeiro: existe ainda uma tendência a colocar a economia e a produção acima dos direitos fundamentais dos animais. Segundo: todos eles carecem de definição específica sobre qual a natureza jurídica a ser declinada aos animais em função das modificações propostas. Terceiro: a morosidade da tramitação destes projetos no parlamento.

⁷ Aguarda também manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara desde 02/05/2012

⁸ Atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

⁹ *Senciência* – capacidade dos animais não-humanos de sentir dor e prazer, manifestando felicidade ou sofrimento

¹⁰ Apensado ao PL 6799/2013 - aguardando em conjunto, apreciação das comissões.

¹¹ Aprovado em plenário, seguiu em 12/12/2018 para a Câmara.

Com estas considerações, o Projeto de Lei nº 6799/2013 parece ser o que mais se aproxima da proposta de nosso trabalho.

Todos carecem infelizmente, de solidez quanto à determinação da nova natureza jurídica dos animais não humanos e ainda, quanto à extensão de direitos e garantias fundamentais a estes seres.

Esbarramos em um muro jurídico e necessitamos definir um caminho alternativo e eficiente.

3.3 Consequências Jurídicas de uma Possível Alteração

Diante da novidade do tema, é temerário estabelecer quais consequências jurídicas poderiam advir de uma alteração no status jurídico civil dos animais.

Há que se pensar, todavia, que já visualizamos estes efeitos no cotidiano diário. Em ações de guarda compartilhada de animais diante do Judiciário por exemplo. Quando os casais se separam, não é incomum nos dias de hoje, disputas pela guarda do animal de estimação. E a exemplo do que ocorre com as crianças, a guarda compartilhada tem sido a saída que os magistrados têm utilizado como parâmetro para resolução de tais conflitos.

Outrossim, a sociedade atual movimenta-se mais frequentemente em defesa dos direitos dos animais tentando garantir-lhes um tratamento minimamente digno.

Outros exemplos como as tentativas de expedição de habeas corpus em benefício de primatas e ordens judiciais para invasão de criadouros onde os animais são trazidos em condições de saúde e higiene precárias e submetidos à toda sorte de maus-tratos, demonstram isso.

É preciso esclarecer aqui que não se trata de dar garantias e direitos humanos aos animais não-humanos, mas adaptá-las às necessidades destes seres.

Ao sopesar direitos humanos x direitos animais num eventual confronto, a lógica demanda pela balança humana. Mas isso não nos impede de desempenharmos nosso dever moral de atuarmos como guardiões dos direitos destas criaturas que não podem defender-se por si só.

Daniel Braga Lourenço pontua em sua obra “Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas”:

A decisão de manter animais não humanos classificados como objetos e não como sujeitos de direito, obedece à uma perversa lógica de dominação, na medida em que a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social da própria espécie humana e tão somente dela. (LOURENÇO, 2008 p. 87)

Mais adiante complementa:

Torna-se imperativo reconhecer pois, que os problemas humanos estão longe de qualquer solução, mas nem por isso devemos permanecer cegos à preservação de uma diferença insustentável com relação a seres que também sentem e sobretudo, que também sofrem. (LOURENÇO, 2008 p.87).

Somente com uma mudança de paradigmas, começando por alterações na nossa forma de pensar nossa relação com estes seres, é que poderemos a seguir, promover mudanças eficientes na legislação em vigor, que absolutamente não atende mais às necessidades nem da sociedade em geral e nem dos animais.

4 MAUS-TRATOS: DEFINIÇÃO E TRATAMENTO LEGAL

Maus-tratos, abuso e crueldade são conceitos que muitas vezes se confundem, dada a similaridade entre eles.

Entretanto, a Resolução nº 1238/18, publicada no Diário Oficial da União em 29/10/2018, define em seu artigo 2º, inciso II, maus tratos como sendo: “qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.”

Ressoa aos nossos ouvidos a conduta “culposa” prevista no Código Penal quando lemos as palavras: omissivo, negligência, imprudência, imperícia. Mas será mesmo que o indivíduo que dispensa maus-tratos aos animais age de forma culposa e não dolosa? Já as definições de crueldade e abuso esboçadas nos incisos III e IV trazem a palavra “intencional”, o que por si só já caracteriza a conduta dolosa e induz à classificação de crime.

Vejamos o artigo 2º e seus incisos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução devem ser consideradas as seguintes definições: I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas; II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por **negligência, imperícia ou imprudência** provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; (grifo nosso).III - crueldade: qualquer ato **intencional** que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;(grifo nosso)IV - abuso: qualquer ato **intencional**, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018, p.02) (grifo nosso)

Com estas definições iniciais, damos início à uma análise do que verdadeiramente se configura como maus-tratos e de como é tênue a linha que separa o mundo jurídico do ético neste campo específico.

4.1 Definindo Maus-Tratos aos Animais

Os dicionários em geral definem maus-tratos como sendo: “delito de quem submete alguém sob sua dependência ou guarda, a castigos imoderados, trabalhos excessivos e/ ou privação de alimentos e cuidados, pondo-lhe assim, em risco a vida e a saúde.”

O artigo 136 do Código Penal também tipifica a conduta, entretanto aplicável apenas às pessoas.

A tipificação específica contra animais é a definida no artigo 32 da Lei 9605/98.

Naturalmente, quanto a prática de maus-tratos, o ato em si, aplica-se à espécie humana e também aos animais, sabendo-se que, quanto aos segundos, a certeza da impunidade aumenta, do nosso ponto de vista, a gravidade da violência contra eles perpetrada.

Os atos cometidos são das mais variadas espécies: o abandono, as rixas de briga, a vivisseção, encarceramento em locais inadequados, tráfico de animais por caçadores, submissão à carga de trabalho excessiva, má alimentação, ferimentos, violências, mutilação e finalmente, morte.

Assim como os maus-tratos, também os atos de crueldade e abusos se originam das mais diversas formas: são científicos (com experimentação cruel e dolorosa em animais), religiosos (o abate cruento e a proteção aos cultos reverbera aqui), culturais (a Farra do Boi é o exemplo mais marcante), econômicos (a exportação de bovinos via marítima, em péssimas condições de transporte e higiene repercutiu nas mídias recentemente).

Mas este comportamento pode adquirir uma forma ainda mais cruel que é o descaso. Deixar um animal sem alimentação e água limpa disponível, em locais imundos e apertados, doentes e sem tratamento, espancá-los pelos mais fúteis motivos e por fim o abandono. Tudo isso praticado a esmo, às escondidas (ou não) e muitas vezes com a nossa conivência, pois, se nada fazemos para impedir tais ações, indiretamente colaboramos com elas.

É que parece haver um “tanto faz”, ou então “é só um bicho” ou ainda um “não quero me envolver”.

A nossa omissão é mais perversa e danosa que as condutas amparadas por interesses científicos e econômicos por exemplo.

Este viés criminoso, é em sua maior parte aceito pela sociedade em geral e demonstram como o pensamento dominante está encharcado do nosso antropocentrismo. Ou seja, desde que exista uma “justificativa”, seja ela científica, religiosa, cultural, econômica, não haverá criminalização.

Vamos à alguns exemplos. O primeiro mostra como a crueldade pode ter um viés econômico-religioso. Estamos falando da “jugulação cruenta” é a degola e sangria do animal, sem insensibilização prévia. Esses abates são conhecidos como “Kosher” (judaicos) e “Halal” (muçulmanos).

Há toda uma indústria especializada neste tipo de abate destinado à exportação em sua maior parte.

Em um artigo intitulado “Os animais sob a visão da ética”, o Promotor de Justiça do Município de São José dos Campos/SP, Laerte Fernando Levai descreve uma destas práticas:

Magarefes israelenses, seguindo este imperativo religioso, submetem animais à sangria completa, sem prévia insensibilização, para então destiná-los ao esquarteramento. Vale observar entretanto, que todos os rituais alimentares judaicos (leis de Kashrut) derivam de preceitos bíblicos apoiados na crença de que um animal é uma criatura feita por Deus para o benefício do homem e portanto, sua morte não pode ser considerada indigna: farás da tua mesa um altar ao Senhor (Talmud 55 a). A professora Florence Bugart, citando o livro : “Lettre d’un chien errant sur la protection des animaux” de L. Moynier, denuncia o fanatismo religioso capaz de uma das mais hediondas torturas praticadas contra um ser vivo.: “ O animal é deitado de costas e dois homens o mantêm com a cabeça levantada, para que magarefe possa lhe cortar o pescoço para deixa-lo sangrar, em lenta agonia, gota a gota até a morte”. (LEVAI, 2018, p. 05)

Mais adiante, ele prossegue:

A mensagem bíblica afinal, vincula a noção de justiça à Deus, ao próximo e aos bens materiais, de modo a sugerir o direito como prolongamento da moral. Resta então a crucial pergunta: como acreditar na magnitude misericordiosa da piedade e da compaixão como virtudes morais, diante dos preceitos que autorizam a exploração, o desrespeito, o abuso, os sacrifícios, a escravidão e a crueldade em relação àqueles que não pertencem à espécie humana? (LEVAI, 2018, p. 06).

A segunda situação é o tráfico de animais. No artigo intitulado “O cruel tráfico de animais silvestres”, Lígia Meira Martoni, colaboradora da organização não governamental RENCTAS¹² no Brasil assim descreve a atividade ilegal:

[...] Este é um mercado cruel que no Brasil, retira cerca de 38 (trinta e oito milhões) de animais de seu habitat natural todos os anos para dar-lhes como destino, desde laboratórios até colecionadores famintos pelas espécies mais raras e caras. **Destes animais somente um em cada dez sobrevive**, já que desde a captura até o transporte passam por processos dolorosos ou até mortais. A saga dos protetores destes animais é conscientizar a população a não compra-los e assim, diminuir os riscos à que esta biodiversidade está exposta. (grifo nosso)

Os ambientalistas explicam que os animais sofrem e muito ao serem retirados de seu ambiente natural. E não apenas por isso, mas também pela forma como acontece o processo de captura, transporte e venda. Para o traficante, o animal não passa de mercadoria. “Mas é uma mercadoria viva que faz barulho e chama a atenção”, explica o coordenador da RENCTAS Dener Giovani. Por isso, os traficantes precisam silenciá-los. Os pássaros capturados por exemplo, geralmente têm os olhos furados para que não vejam a luz do dia e assim, não cantem, conta. Outra prática comum entre traficantes, é quebrar o osso do peito das araras para que espete seus órgãos e com isso, fiquem impedidas de se mexer sob dor constante a qualquer movimento. Os micos quando vendidos nas feiras, em geral estão sob efeitos de álcool para que também parem quietos. Eles injetam álcool puro no animal, deste comprado em farmácias para que fique manso”, explica o ambientalista.

Atrocidades acontecem também com as cobras que são colocadas em meias e amarradas na cintura dos que as transportam como se fossem cintos. Além disso, quando a captura acontece entre mamíferos é comum que as mães sejam mortas para que os filhotes, mercadoria que interessa ao tráfico, sejam levados. Uma das coordenadoras do RENCTAS, Cecília Fernandes é responsável pelo trabalho de conscientização sobre o tráfico em aeroportos – todos eles, sem exceção, são rotas por onde os traficantes passam e muitas vezes, não são detectados. Ela lembra da vez em que um filhote de peixe-boi de apenas duas semanas foi encontrado enrolado em uma toalha molhada, no aeroporto de Manaus, dentro de uma mala grande. “Detectamos no momento do embarque. Ele ia até o Japão. Agora imagine um animal que mama a cada duas horas numa viagem tão longa. Ele fatalmente não sobreviveria”, recorda. (MARTONI, [ca. 2000], on-line)

Assim, podemos ver claramente que a atividade econômica prepondera sob a moral, sobre a noção de certo e errado, sobre como seres humanos podem ser cruéis, quando isso os interessa de alguma forma.

Pior que isso, a Lei de Crimes Ambientais tem pena extremamente branda para crimes contra animais silvestres, que é de 6 (seis) meses a 1(um) ano de reclusão e que por ser considerada infração de menor potencial ofensivo, termina

¹² RENCTAS – Organização não governamental, sem fins lucrativos, sediada em Brasília DF e que luta pela conservação da biodiversidade.

na prática, em imposição de penas alternativas que como sabemos, em nada inibem a atividade destes criminosos.

Os circos e zoológicos também tem um lado perverso, que pontua bem a insignificância que os animais representam para a espécie humana.

Animais de circo geralmente são capturados na natureza e passam a vida vivendo em vagões e gaiolas, com dieta indevida, aprisionados e submetidos aos mais rudes treinamentos, nos quais muitas das vezes, a violência é item básico.

Segundo a Sociedade de Amigos dos Animais (SOAMA) sediada em Caxias do Sul – RS: [...] estas criaturas selvagens levam surras diárias, ficam sobre seus próprios excrementos, até que seu “espírito seja quebrado” e passem a obedecer. Estão sujeitos aos clássicos instrumentos de treinamento: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida [...]

Na velhice, são abandonados à própria sorte. Felizmente, o uso de animais em circos vêm caindo em desuso com o tempo.

Melhor sorte não têm os animais de zoológicos. Excetuando-se alguns poucos que oferecem tratamento adequado e qualidade de vida mínima aos animais, a maioria se assemelha a uma prisão nefasta.

Criados inicialmente para função científica e preservação de espécies em extinção, muitos deles acabam não cumprindo seus objetivos.

No artigo intitulado “Uma reflexão sobre animais selvagens cativos em zoológicos na sociedade atual”, Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó e Aline Sanders pontuam:

Com intuito de saciar desejos e curiosidades do ser humano, estes seres vivos são submetidos a situações desfavoráveis, ocasionando um stress desnecessário o qual, muitas vezes é externado através de comportamentos anormais, podendo levar a quadros graves de depressão. (FEIJÓ; SANDERS, [2007?], p. 04)

E prosseguem:

Pelo artigo 1º da Lei Federal 7173/83 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos, é considerado jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou semiliberdade, expostos à visitação pública.

Em seu artigo 7º de uma forma bastante ampla, a mesma lei impõe que jardins zoológicos e respectivas instalações atendam aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie. Cabe aqui uma ressalva: esses requisitos mínimos de habitabilidade conferem

aos animais o bem-estar exigido para uma vida saudável? (FEIJÓ; SANDERS, [2007?], p. 04)

A questão que se levanta aqui é: excetuando-se as situações que envolvem preservação das espécies e pesquisa científica, há realmente a necessidade de aprisionar animais para o deleite humano?

A resposta, obviamente, é não. Estas são demonstrações de um comportamento egocêntrico e paradoxal do ser humano em relação aos animais que não mais se justificam ao tempo presente.

4.2 Uma Análise da Conduta/Crime

Estudos mais recentes comprovam que a crueldade com os animais está intrinsicamente ligada a psicopatias mentais e que, o ser humano que comete violência contra eles, também é capaz de cometê-la contra seus iguais.

Na excelente tese de mestrado do capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo: Marcelo Robis Francisco Nassaro, apresentada no ano de 2013 à Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo como parte do Programa de Mestrado em Ciências de Segurança e Ordem Pública, ele faz uma análise da chamada “Teoria do Link”¹³, ou seja, desta relação íntima entre maus-tratos aos animais e violência contra pessoas. De suas considerações finais, extraímos o seguinte trecho:

O objetivo geral desta pesquisa, foi o de verificar se as pessoas que cometeram crimes de maus tratos contra os animais, também cometeram outros crimes, especialmente os violentos contra as pessoas. A base teórica de sustentação desta pesquisa foi a Teoria do Link, que aponta os maus-tratos contra os animais como um dos comportamentos “alerta” realizados por crianças e adolescentes, que podem tornar-se, no futuro, uma pessoa violenta. Conforme a mencionada teoria, as pessoas que praticam atos de maus-tratos aos animais, podem apresentar traços mais elevados de violência e insensibilidade, podendo vir a praticar atos violentos em seu ambiente familiar contra outras pessoas e animais. E quando a violência é praticada em ambiente familiar contra crianças e adolescentes, estes podem assimilar esse comportamento, passando a praticá-lo, inclusive posteriormente, na fase adulta, daí porque os maus-tratos contra os animais, a violência doméstica e o abuso infantil, constituem conforme Phil Arkow e Frank Ascione, o ciclo da violência que tende a se manter até ser quebrado”. (NASSARO, 2013, p. 68)

¹³ Teoria utilizada pela Federal Bureau Investigation (FBI) que considera existente a ligação entre violência contra pessoas e maus-tratos aos animais.

Não nos parece haver dificuldades em dissecar a conduta de maus-tratos. E realmente, estudos demonstram a correlação entre a prática de crimes contra os animais e a alta probabilidade de empreendê-los num momento posterior contra os humanos.

Mas o que nos preocupa aqui, é a etapa seguinte: a criminalização.

4.3 Tipificação Penal e Efetividade das Penas

Como já explanado aqui, a conduta criminosa tem previsão legal, tanto na Constituição Federal, como na Lei de Crimes Ambientais, bem como no Código Penal.

De acordo com o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 no art. 5º, XXXIX e artigo 1º do Código Penal, “Nullum Crimen, nulla poena, sine praevia lege” – Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

É nosso velho conhecido o princípio da legalidade penal. E aqui cabe uma reflexão. Não há falta de previsão legal para os crimes de maus-tratos. O que existe é uma ineficiência das leis confeccionadas, no sentido de inibir tais comportamentos delitivos.

Em seu livro “O Direito & os Animais – Uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa”, a autora Daniele Tetu Rodrigues faz a seguinte afirmação:

Não obstante o valioso desempenho protecionista jurídico, ainda há que se eliminar o ceticismo. O Direito não tem sido devidamente observado, analisado e aplicado por seus operadores, de modo que toda essa tutela ambiental, embora extremamente necessária, é insuficiente. Afinal, é preciso modificar a perspectiva de compreensão e análise do Direito, sobre a qual incidem as normas, para e alcançar a Justiça. Pode-se dizer que se trata apenas de um ajuste de foco na miragem da norma!

O que se quer afiançar é que o Direito não precisa de reformas para incidir na proteção solicitada à fauna. Ao contrário, o Direito é competente para proteger a vida, a liberdade e a dignidade dos animais. Só é preciso não centralizar a visão no homem. Se Direito é poder, ele pode tudo. Entretanto, recorre-se aos doutrinadores e juristas, inclusive àqueles com crostas solidificadas e endurecidas de pensamento antropocêntrico defasado, para demonstrar que se perscruta o vazio num mundo em que a aniquilação de formas de vida senão a do ser humano, parece ser concebida pela maior parte dos homens. A alteração da realidade da vida animal depende muito da percepção dos conhecedores da lei, os quais influenciam sobremaneira a regulamentação de vários setores das atividades humanas. (RODRIGUES, 2004, p. 109).

Ainda acerca da sanção penal prevista na Lei de Crimes Ambientais, discorre Luciana Caetano da Silva em seu livro “A Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro”:

As sanções penais aplicadas à pessoa física nos delitos previstos na Lei nº 9605/98 são as tradicionais: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.[...] Todavia, grande parte destes delitos faunísticos - arts. 29, 30, 31, 32, 33,34) cuja pena máxima cominada é inferior a 03 (três) anos – terão suas penas privativas de liberdade mormente substituídas por restritivas de direitos, por força do artigo 7º da Lei 9605/98 que preceitua : as penas restritivas são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos e, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Desse modo, ter-se-á, via de regra, um sistema penal ambiental sancionador das pessoas físicas – o da restrição de direitos. (SILVA, 2001, p.159).

Deste pequeno trecho extraído, é fácil perceber o caráter relativizador da lei em relação aos crimes ambientais.

Embora tipificados penalmente, estes crimes esbarram no pensamento dominante antropocêntrico que ainda é o maior obstáculo para a extensão de direitos e garantias aos animais não humanos.

A previsão legal existe, mas ela sinaliza sua fraqueza quando faz prevalecer as penas restritivas de direito em substituição às de liberdade.

Não se trata de punir com restrição de liberdade todos os crimes desta natureza, absolutamente, mas de encontrar um caminho alternativo.

Migrar para a tônica biocentrista pode ser um caminho. Todas as formas de vida são igualmente importantes, e o homem não é o centro do universo. Isso é fato e a legislação moderna caminha neste sentido.

Também, a cominação de penas mais severas, ou ainda, prestações pecuniárias mais altas, medidas alternativas que importem em educação da população e que evitem a reincidência criminosa talvez sejam uma saída viável.

Da análise do tipo objetivo criminal, vejamos a posição de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel na obra: Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9605/98. Nela, os autores argumentam:

São quatro as condutas previstas: praticar ato de abuso (ex: submeter animal a trabalhos excessivos; transportar o animal de maneira inadequada), maus-tratos (causar sofrimento ao animal colocando em

perigo sua integridade física), ferir (machucar) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal).

Objetos materiais do crime são animais silvestres (cujo conceito está no § 3º do art. 29 desta Lei) e também os animais domésticos (que convivem naturalmente na companhia do homem), domesticados (animais selvagens mas que se adaptaram à vida doméstica), nativos (nacionais) e exóticos (da fauna estrangeira).

Observe-se que entre as condutas do tipo não está incluído o verbo matar. Se o agente matar um animal da fauna silvestre brasileira, não haverá maiores problemas para a tipificação da conduta, que configurará o crime do artigo 29 caput, mas no caso de animais domésticos, domesticados ou exóticos não é possível aplicar o artigo 29, que só tutela animais silvestres e nativos. Como então subsumir a conduta do agente que mata um animal doméstico (ex: cachorro) ou exótico? Parece-nos que matar um animal doméstico ou exótico configura crime do artigo 32, porque o agente, necessariamente, irá ferir o animal antes de matá-lo. (GOMES; MACIEL, 2008, p. 155).

Desta forma, como já citado anteriormente, podemos observar que o artigo 32 da Lei 9.605/98 tem 04 (quatro) condutas previstas: praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar.

Como já mencionado anteriormente, que o verbo “matar” não está aqui previsto como bem ressaltam os autores. A morte está tutelada no artigo 29 e somente para animais silvestres e nativos, entretanto, aplicamos o artigo 32 pressupondo que, o agente irá ferir antes de matar, ainda que o animal seja doméstico.

A intenção do legislador é boa, mas percebe-se numa análise mais acurada que a Lei deixou lacunas.

Outro aspecto já aqui discorrido, são as penas impostas e quão ineficazes elas são, vez que, nos termos do artigo 7º da mesma Lei, terminam quase sempre em penas restritivas de direito.

Mais uma vez somos impelidos a raciocinar numa direção já mencionada anteriormente: tornamos mais severas as leis, cominamos prestações pecuniárias mais efetivas, educamos a população ou aplicamos todas estas possibilidades em conjunto?

Parece-nos que a última opção é a mais acertada. As leis devem se modernizar para atender às novas necessidades que se impõem e, associadas às sanções pecuniárias mais severas e à educação das novas gerações têm grande possibilidade de vencer o antropocentrismo dominante, que produziu uma legislação que não mais atende aos anseios da sociedade moderna.

5 EDUCAÇÃO E ÉTICA: OS CAMINHOS PARA A MUDANÇA

Toda mudança requer dedicação e muita disciplina.

“Ensina a criança no caminho em que ela deva andar e ainda quando for velho, não se afastará dele”. (Livro de Provérbios, cap.22 v. 6).

A sabedoria deste versículo bíblico nos faz pensar que o ser humano em formação, no caso, a criança, é terra fértil para semeadura de bons princípios, de educação e ética no que diz respeito à proteção animal e meio-ambiente.

Inserir nos pequenos a preocupação com a natureza e com aquilo que nela está contido, fazendo-os entender que tudo se relaciona no Universo, que há uma teia precisa tecida pelos ecossistemas, onde tudo se encaixa com perfeição e que cabe ao homem proteger e conservar.

O ambiente escolar desempenha para isso, um papel fundamental no sentido de problematizar a questão do abandono e dos maus-tratos aos animais, introduzir conhecimentos formais acerca do direito animal e de educação ambiental.

Ademais, é dever do Poder Público, delineado no artigo 225 § 1º inciso VI da Carta Magna, promover a educação ambiental em sistemas de ensino e suas comunidades, senão vejamos:

Art. 225 § 1º [...] Incumbe ao Poder Público [...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No tocante à ética animal, é preciso entender que a palavra ética pressupõe o outro.

Diz Willian Saade Hossne¹⁴: Ao se considerar ética relacionada aos animais, é indispensável não esquecer que eles devem ser considerados sempre que possível o outro e que esse outro não tem autonomia no sentido bioético.”

Ou seja: animais não pleiteiam direitos por si próprios, mas dependem do ser humano para tal, inclusive para positivar seus direitos mínimos.

Urge entendermos este pormenor para inserir em nossa sociedade a noção de que temos deveres a serem cumpridos para com o meio-ambiente e os animais e estamos por demais atrasados neste aspecto.

¹⁴ William Saad Hossne é professor titular da Faculdade de Medicina da UNESP de Botucatu, coordenador do curso de mestrado em bioética do Centro Universitário São Camilo e ex-coordenador da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep/MS) (1996-2007).

Importante destacar também, que a criança é agente fundamental para disseminar estes novos conceitos, na medida em que ao recebê-los, os transmite à família e assim, a comunidade como um todo vai sendo impregnada de uma nova compreensão sobre a realidade dos animais, sobre o respeito à vida e a dignidade de cada um deles.

5.1 Como Ensinar às Crianças o Respeito à Dignidade e à Vida do Animal

O promotor de Justiça Laerte Fernando Levai, preleciona em seu livro “Direitos dos Animais”:

De todas as medidas de salvaguarda animal, nenhuma mais promissora que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhe os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social senão por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a Lei nº 9795/99, que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já temos muitas. Basta apenas querer lutar. (LEVAI, 2004, p. 125-126)

Utilizando esta introdução como ponto de partida, é muito simples observar que a educação infantil é pilar para a inserção de responsabilidade social e confecção de valores na vida adulta.

É conhecido o brocardo que diz: As crianças aprendem mais pelos exemplos que pelas palavras que lhe são transmitidas. Há uma verdade incontestável nesta frase.

As crianças são extremamente observadoras desde pequenas, e é através da observação que imitam e aprendem.

E é no lar que os exemplos serão mais marcantes. Assim, uma criança que presencia violência dos pais ou adultos com os quais convive em relação aos seus animais domésticos, vai “aprender” que este comportamento é natural e aceito.

Por outro lado, se a família ensina à criança que toda vida é preciosa, que os animais demandam cuidados de nossa parte e merecem ser respeitados, mais que isso, que sentem fome, frio, dor, medo e solidão, a criança vai perceber naquela criatura um ser que merece e necessita proteção.

5.2 Projetos para Ensinar Noções de Responsabilidade Social

O Instituto Nina Rosa – Projetos por amor à vida, criado em 1994 pela ativista na causa animal: Nina Rosa, realiza um trabalho precursor de educação direcionada à responsabilidade social para com os animais.

São projetos muito criativos como o vídeo: “Fulaninho o cão que ninguém queria”, muito indicado para educação infantil e que vai contar a estória de um cãozinho abandonado e sua luta pela vida. Há inclusive material lúdico de ilustração, confeccionado em papel reciclável, pois a entidade tem também como vertente, sua luta pela preservação ambiental.

Também há vasto material direcionado à população adulta como: “A coragem de fazer o bem”, “Alternativas ao uso de animais vivos na vivisseccção” e outros tantos. Tudo isso disponível a um clique no site: www.institutoninarosa.org.br.

O projeto da Prefeitura de Porto Alegre denominado: “Esta escola é o bicho” é outro bom exemplo. (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS ANIMAIS DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, 2015, n.p.).

Utilizando-se de metodologias criativas como recursos audiovisuais, pinturas, rodas de conversas, palestras e outros, o projeto visa inserir nas crianças noções de responsabilidade ambiental, empatia, compaixão e solidariedade pelos animais, bem como, a posse responsável dos mesmos.

O projeto analisa ainda a ligação existente entre crueldade contra animais e violência na vida adulta, observado cientificamente, reforçando a “Teoria do Link”, aqui já citada.

As redes sociais também servem de apoio e têm grande eficiência e alcance em matéria de disseminação de responsabilidade e respeito para com os animais.

A ex-apresentadora do programa Late-Show, Luísa Mell é personalidade muito conhecida no meio.

Vegana a ativista na causa animal, Luísa tem uma imensa rede de seguidores no aplicativo *Instagram* e através dele divulga abusos e crueldades perpetradas contra os animais transmitindo seus resgates muitas vezes, em tempo real e apelando à consciência das pessoas. Ela e sua equipe recolhem, tratam,

cuidam e promovem feiras de adoções para estes animais. Tudo isso graças às doações feitas pelas pessoas que acompanham seu trabalho.

Quando são de grande porte, os animais vão para um espaço construído especialmente para abrigá-los pertencente ao Instituto Luísa Mell.

Além da grande quantidade de cães e gatos que resgata, a ativista também recolhe cavalos e outros animais de grande porte.

Alguns provêm de zoológicos, outros de circos muitas vezes desativados e chegam em condições deploráveis.

Exemplo mais recente, foi o da urso “Rowena” que em setembro/2018 ganhou nova vida ao ser transferida por Luísa para o Santuário Rancho dos Gnomos em Joanópolis SP. Sua adaptação ao recinto, que preenchia todas as suas necessidades foi visível. O animal ganhou peso, a pelagem ficou linda. Depois de 07(sete) anos num Zoológico de Teresina – PI e outros 20 (vinte) trabalhando em condições adversas num circo sendo alimentada com ração de cachorro, o animal finalmente encontrou uma vida de paz.

Morreu infelizmente em julho passado, em decorrência de tumores, mas com dignidade.

Na verdade, existem muitos outros projetos valiosos voltados para a educação da comunidade e que fazem apelos constantes ao bem-estar animal e à conservação do meio ambiente.

Seria pretencioso de nossa parte, dizer que os aqui citados são os mais importantes. Não se trata disso, mas apenas de fornecer subsídios para mostrar que a iniciativa a boa vontade humanas, são os ingredientes principais para provocar mudança de pensamento no meio social em que vivemos, mais que isso, de despertar a consciência de que, toda vida é valiosa e merece ser respeitada.

5.3 Os Abrigos e os Protetores Independentes

Segundo levantamento da Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que existam no país cerca de 30 (trinta) milhões de animais abandonados, dos quais dez milhões são gatos e vinte milhões são cães.

Onde o Poder Público muitas vezes não se faz presente, organizações não governamentais, assumem este papel.

E a realidade dos abrigos e protetores independentes no país não é das melhores.

A maioria vive lotada e com escassos recursos. Todos os dias nos grandes centros urbanos dezenas de animais são descartados como lixo. Daqueles que nasceram e viveram nas ruas àqueles que, um dia tiveram “família”, as histórias fazem doer o coração.

A falta de consciência e responsabilidade dos tutores faz com que o abandono, seguido de maus-tratos sejam a tônica comum no dia-a-dia destes espaços.

Para o abandono, os motivos são os mais variáveis: late muito, solta pelos, faz muita sujeira, mudança de residência (o animal não cabe na mudança). Há situações ainda piores: ficou velho e precisa de cuidados, prenhez (por irresponsabilidade do tutor) e o mais incrível: a família sai em férias e simplesmente descarta o pet para poder viajar.

Protetores são unânimes em afirmar que o período de férias escolares é indicativo de crescimento do abandono.

O abrigo Piccolina localizado em Avaré/SP é uma organização não governamental que atua resgatando cães abandonados. Cuida, esteriliza e faz um trabalho de recolocação em famílias responsáveis.

A entidade abriga no máximo 300 (trezentos) cães, com objetivo de dar-lhes tratamento adequado e não recebe colaboração do Poder Público. A manutenção do abrigo vem de doações de colaboradores da iniciativa privada, empresários, madrinhas, padrinhos e da família de mantenedores que idealizou o abrigo.

Atua também em projetos de educação e conscientização da comunidade em geral: passeatas, palestras e programas de educação humanitária voltados às escolas públicas.

Já a realidade dos protetores independentes é ainda pior. O protetor geralmente é alguém voltado para causa animal, e que se sensibiliza com as situações dos animais em condições de abandono e de maus-tratos.

Normalmente fazem um trabalho insano de tentar resgatar por conta própria, dar lar temporário (que muitas das vezes acaba se tornando definitivo) reestabelecer as condições de saúde do animal, castrá-lo para então doá-lo á uma família responsável.

É um trabalho geralmente solitário e difícil. A maioria destas pessoas acaba lotada de animais, contrai dívidas para promover seu tratamento e a custa de muito apelo consegue às vezes, ajudas e doações para continuar trabalhando.

Muito comum ao protetor é ouvir: “Porque não cuidam de crianças?”

Esta é uma frase comum, da qual, a maioria se queixa. O indivíduo realiza um trabalho que deveria ser do Poder Público, tira dinheiro do próprio bolso, cuida, ampara e tenta dar um lar para estes animais e ainda se depara com ironias deste tipo.

É certo que há muitas crianças em situação de risco e abandono, assim como há idosos, doentes, mulheres e pessoas em situação de risco que merecem e necessitam de amparo. Mas é preciso entender que o trabalho voluntário tem muitas ramificações. Cada indivíduo segue aquilo que sua vocação e seu coração indicam. Ou seja, sempre haverão pessoas voltas para cuidar de crianças, outras de idosos, outras de animais e assim sucessivamente.

Em nossa modesta opinião, nenhum trabalho desmerece o outro, ao contrário. Comentários como este desestimulam e entristecem quem se dedica aos animais e geralmente provém de alguém que nada realiza em benefício da comunidade em que vive.

Existe ainda uma face mais perversa do problema. São os abusos e crueldades cometidos contra estes animais. Dos casos que aparecem na mídia e que nos chocam todos os dias à realidade dura de quem trabalha com proteção animal, as barbaridades perpetradas são inúmeras.

De nossa experiência pessoal junto a amigos que exercem também este trabalho voluntário, tivemos casos de animais queimados com água fervendo simplesmente porque ficavam à porta famintos, violentados sexualmente (zoofilia), espancados até ficarem tetraplégicos ou paraplégicos, cobertos de sarna sem nenhum pelo no corpo, com os pescoço cortado profundamente por cordas e correntes, comidos vivos por miíase (larvas de mosca que se depositam nos tecidos feridos e abertos), caixas com filhotes esqueléticos abandonados a beira de rodovias, cães ainda vivos amarrados em sacos de lixo e deixados em estradas vicinais para uma morte lenta e dolorosa.

A capacidade humana de proporcionar sofrimentos a estes seres é realmente impressionante e parece não ter fim.

Pensamos que a única esperança está em semear nas futuras gerações, o respeito pela vida e dignidade animal.

A tese de doutorado da professora Maria Helena Costa Carvalho de Araújo Lima, apresentada à Universidade Federal de Pernambuco em 2016, sob o título: “Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos”, sintetiza este panorama. Diz ela :

Os direitos animais entretanto, estão longe de se tornarem uma realidade, tanto do ponto de vista jurídico quanto do reconhecimento social. Além disso, não há consenso nem para a sociedade nem para os agentes da lei sobre o que seja a crueldade que, de acordo com a Constituição Federal, o poder público tem a incumbência de coibir. Diante disso, os protetores de animais mobilizam-se na tentativa de resguardar, ao menos, algumas espécies, de situações consideradas mais graves, como a utilização para entretenimento (vaquejadas, circos, rodeios), a indústria de peles e os testes de produtos cosméticos e de higiene. Essa gravidade está relacionada tanto à percepção de sofrimento dos animais quanto à idéia de que seja desnecessária (por isso o uso de animais em testes de produtos cosméticos é mais fortemente condenado que seu uso na indústria farmacêutica). No caso dos animais de estimação, os dispositivos legais mais reivindicados dizem respeito a atos de violência física, abandono, extermínio e às políticas públicas de controle populacional. A tônica em todos esses âmbitos é a mesma: civilizar as emoções e reduzir as expressões de violência, submetendo as relações às regras mais rígidas. Com o aumento da cobrança por parte do Estado, a tendência é o desenvolvimento paulatino de auto monitoramento – seja por parte das empresas e órgãos governamentais que lidam com animais, seja por parte dos indivíduos em suas relações cotidianas. Neste sentido, cabe destacar as decisões judiciais recentes de condenação a maus-tratos contra animais em situação de rua, amparados no argumento de proteção à sensibilidade da população. (LIMA, 2016, p. 194).

É bom lembrar que decisões judiciais recentes parecem vir de encontro a este auto-monitoramento de que fala a professora, encarando as condutas de maus-tratos como dano coletivo à toda sociedade, como veremos logo a seguir.

5.4 Proteção ao Animal e ao Meio Ambiente

A revista Consultor Jurídico publicou recentemente em edição de 27/08/2019 a matéria intitulada: “TJ-SC condena homem que bateu e abandonou cão, por dano material coletivo”. Segue abaixo, seu teor:

O colegiado da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu condenar um homem por dano material coletivo. O réu agrediu e maltratou o próprio animal de estimação. Um poodle chamado “Baby”. Após sofrer várias lesões, o cachorro foi abandonado em via pública

até ser socorrido pela Associação Gasparense de Amparo e Proteção Animal (AGAPA). Para cuidar dos ferimentos do cão da raça poodle, a ONG gastou R\$ 1.000,00 (um mil reais) em despesas veterinárias. O caso ganhou repercussão em veículos de comunicação e nas redes sociais e revoltou moradores da região. O MP decidiu entrar com pleito de reparação por dano moral, ambiental coletivo e danos materiais em favor da ONG. Em 1º grau, a ação foi julgada improcedente. O relator da apelação do MP, desembargador Rodolfo Tridapalli, decidiu reformar parcialmente a sentença. “Não há dúvidas que o cãozinho foi vítima de maus-tratos e que o caso gerou grande repercussão na cidade de Gaspar, revoltando os munícipes pela sensação de impunidade. **É que o meio ambiente, do qual os animais fazem parte, é um bem de todos e sua agressão causa um sentimento de perda em toda a coletividade, razão pela qual, a configuração do dano moral coletivo é plenamente aceitável**”, **pontuou o magistrado.** (grifo nosso) O colegiado acompanhou o relator e estipulou dano moral coletivo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Já o pleito de ressarcimento por danos materiais formulado pelo MP em favor da ONG que cuidou do animal foi negado pelos desembargadores. Os magistrados apontaram que o MP não detém legitimidade para pleitear a restituição do valor em nome da AGAPA e que uma possível indenização deveria ser requerida pela própria ONG. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. AC 0000541-27.2014.824.0025, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, 2019)

A relevância desta decisão demonstra uma mudança de paradigmas nas decisões do Judiciário. A repercussão se dá pelo fato de uma conduta cruel contra um animal receber o tratamento de dano moral coletivo, vez que, este indivíduo também é parte do meio-ambiente e como tal deve ser protegido pelo ordenamento jurídico, sob pena de toda a sociedade sentir-se atingida. É um pensamento inovador.

Outra circunstância que devemos analisar é a de que, os animais por si só, não possuem autodeterminação. Estão portanto, assim como o meio ambiente, vulneráveis à ação humana.

É dever do Estado e de todos nós enquanto sociedade protegê-los. Pensando a este respeito, faz-se necessário entender animais, natureza e seres humanos como parte de um ecossistema interdependente e harmonioso.

Há um encadeamento natural entre os danos que causamos ao meio ambiente (e os animais estão incluídos nele) e as consequências que a própria espécie humana pode sofrer em decorrência deles.

Um efeito “rebote” pode ocorrer e à medida que o homem danifica o planeta, recebe também os efeitos destes mesmos danos.

Sabemos que a poluição do ar decorrente do despejo de detritos pelas fábricas, do monóxido de carbono emitidos pelos veículos automotores e dos gases

causadores do efeito estufa emitidos pela pecuária extensiva, estão destruindo pouco a pouco a camada de ozônio da nossa atmosfera.

A conta está batendo à nossa porta na forma de aquecimento global. A temperatura da terra vem aumentando, os mares se aquecendo, glaciares derretem, espécies morrem e o tecido de um delicado equilíbrio vai sendo rompido.

Somado a isso, temos o tratamento inadequado do lixo, o excesso de plásticos nos mares, a pesca e a caça indiscriminada, o desmatamento desmedido e a conseqüente extinção de espécies.

Neste contexto podemos observar que a proteção aos animais tem vínculo íntimo com a proteção ao meio-ambiente e que tal ligação já havia sido delineada pela Constituição Federal de 1988 quando assevera em seu artigo 225 “caput”:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A questão que se estabelece a partir desta premissa é : Como inculzir na sociedade atual seu dever de proteção e preservação para com animais e meio-ambiente e mais, o que o Poder Público pode fazer para cumprir adequadamente e em conjunto esta tarefa que, primordialmente lhe compete por ordem do comando constitucional.

Não há resposta pronta, mas uma coisa é certa: a solução destes problemas está, em primeiro lugar na educação das populações no tocante ao respeito para com animais e meio-ambiente, aliada sem dúvida a uma legislação mais dura e eficaz no que diz respeito às punições para os delitos desta espécie.

6 CONCLUSÃO

Em cada ponto deste trabalho, nosso objetivo maior foi demonstrar o quanto a tutela jurídica dos direitos dos animais ainda padece de melhorias dentro do ordenamento pátrio.

A começar pela legislação ineficiente, embora bem-intencionada, que consolida um panorama de impunidade e de repetição dos comportamentos delituosos dos seres humanos em relação aos animais não-humanos.

O tratamento destinado à personalidade civil destes seres é inadequado e necessita mudar urgentemente. E não se trata de dar à eles os mesmos direitos e garantias fundamentais dirigidos aos seres humanos, mas adequar estas garantias aos direitos mínimos de vida e dignidade que eles merecem e necessitam.

A crueldade, os maus-tratos e os abusos precisam encontrar limites na lei, na educação e na ética que necessitamos desenvolver para com aqueles que estão na dependência de nossas mãos.

É preciso educar nossas gerações a partir de agora, para que a mão humana, no futuro, erga-se somente para defender as demais espécies que conosco partilham o planeta e não para ferir e matar.

O homem é o único animal capaz de destruir o próprio ambiente em que vive. Depreda, fere e mata muitas vezes, por prazer e crueldade.

Animais na natureza, dela se utilizam penas para suas necessidades primordiais e estão à ela integrados num ciclo perfeito de respeito e renovação.

Acerca da nossa racionalidade, que supostamente nos torna superiores aos animais não-humanos é preciso refletir. O homem não é e nunca foi o centro do universo. A criação cósmica se interpenetra e todos os serem desenvolvem um papel essencial na composição do mundo que conhecemos.

Eduquemo-nos também, e assim, inspirando outros à nossa volta, façamos as mudanças necessárias à um mundo mais justo para aqueles que não tem voz própria de defesa.

Convém ainda lembrar: animais não-humanos são seres sencientes, sentem dor, fome, medo, afeto e vários outros sentimentos que no passado foram considerados como exclusivamente humanos e é impossível que nos mantenhamos insensíveis às dores e sofrimentos que lhe são imputados.

Por fim, como desfecho deste estudo, sugerimos uma reflexão crítica acerca da extensão, absolutamente necessária a nosso ver, de direitos fundamentais e garantias mínimas aos animais não-humanos, que, haverá de se concretizar na confecção de leis que efetivamente os protejam e zelem por seu bem-estar.

Sejam estas mudanças pautadas na modificação de seu estado civil, sejam elas destinadas a alterar leis penais, hoje insuficientes para coibir delitos desta espécie, todas elas são bem-vindas.

O direito como sabemos, anda sempre à reboque das evoluções sociais, de modo que, necessita sempre de aperfeiçoamento.

E isto é bom, saudável e necessário.

REFERÊNCIAS

ANDA, Jornal Eletrônico. **Ministério da saúde garante 24 milhões para castramóveis**. Disponível em <https://www.anda.jor.br/2018/01/ministerio-da-saude-garante-r-24-milhoes-para-castramoveis/>. Acesso em 02/04/2019

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O Status Jurídico dos Animais: uma revisão necessária**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 15 de abr. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 de out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 de out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 de jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 18 de out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – (Novo Código Penal)**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 21 de mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 397.424 – SC 2017/0093701-9**. Brasília, DF. Impetrante: Associação Catarinense de Proteção aos Animais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: SPAS. Relator: Min. Gurgel de Faria. Julgado em 29 de abril de 2017, publicado em 03 de maio de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>. Acesso em 18 de out. 2019.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000.

FARIAS, Amilton. **Eles Não São Propriedade, Mas Como Provar Isso.** Portal NFL Notícias, [2018]. Disponível em: <https://www.portalnfl.com.br/eles-nao-sao-propriedade-mas-como-provar-isso/>. Acesso em: 08 de jul. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANDERS, Aline. **Uma Reflexão sobre Animais Selvagens Cativos em Zoológicos na Sociedade Atual.** [2007?]. Disponível em: https://www.academia.edu/7496021/UMA_REFLEX%C3%83O_SOBRE_ANIMAIS_S_ELVAGENS_CATIVOS_EM_ZOOL%C3%93GICOS . Acesso em: 22 de ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais:** comentários á lei 9.605/98 (arts. 1. a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Por conscientização SP cria Subsecretaria de Defesa dos Animais** , 2018. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/por-conscientizacao-sp-cria-subsecretaria-de-defesa-dos-animais/>. Acesso em 01/08/2019

HOSSNE, Willian Saad. **Comissão de ética Animal.** Revista Ciência e Cultura da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, v. 60, n. 2, p. 37-40, 2008. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000200016. Acesso em: 06 de out. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964. Disponível em: www.consciencia.org/kantfundamentacao.shtml. Acesso em: 03 de jul. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais sob a Visão da Ética.** [ca. 2000]. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 29 de jul. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Maria Helena Carvalho Costa de Araújo. **Animais de Estimação e Civilidade:** a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos. 2016. 363 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena>

%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%C3%BAjo%20Lima.pdf. Acesso em: 05 de out. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MARTONI, Lígia Meira. **O Cruel Tráfico de Animais Silvestres**. Renctas, [ca. 2000]. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/cruel-traffic-de-animais-silvestres-ligia-meira-martoni/>. Acesso em 24 de ago. 2019.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Aplicação da Teoria do Link – maus-tratos contra os animais e violência contra as pessoas nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2013. 76 f. Dissertação (Mestrado profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública). Centro de Altos Estudos de Segurança, 2013.

NEME, Eliana Franco. **O Conteúdo da Proibição contra a Crueldade com os Animais na Constituição Federal**. 2004. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

NEME, Eliana Franco. **Limites Constitucionais para Experimentação com Animais: uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Bauru: EDITE, 2006.

PRÜFER, Kay et al. **The Bonobo Genome Compared with the Chimpanzee and Human Genomes**. Nature Internacional Journal of Science, 13 de jun. 2012. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nature11128>. Acesso em: 16 de out. 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Eduardo Jr. **Dona de canil com mais de 1,5 mil cães denunciado por maus-tratos assina termo de doação à ONGs**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiiai/noticia/2019/02/14/dona-de-canil-com-mais-de-15-mil-caes-denunciado-por-maus-tratos-assina-termo-de-doacao-a-ongs.ghtml> Acesso em 04/05/2019

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação civil 0000541-27.2014.824.0025**. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: José Carlos Lana. Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli. Julgado em 22 de agosto de 2019.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça (Sexta Turma de Recursos – Lages). **Apelação criminal nº 0005545-55.2012.8.24.0012**. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Ivone Pagotto. Relatora: Gisele Ribeiro. Julgado em 13 de dezembro de 2018.

SCHEFFER, Gisele Kronnhardt. **Maus-tratos aos Animais**: o que muda com o PL 470/2018. Canal Ciências Criminais, 10 de dez. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/657097426>. Acesso em: 03 de abr. 2019.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS ANIMAIS DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **Projeto Esta Escola é o Bicho**. Porto Alegre: 2015. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/projeto_essa_escola_e_o_bicho_2015.pdf. Acesso em: 18 de ago. 2019.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora W.M. Fontes, 2010.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A Tutela Jurídica dos Animais no Direito Civil Contemporâneo. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, 04 de jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 05 de out. 2019.

STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, 01 de out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em: 18 de out. 2019.

SZKLARZ, Eduardo. **O Homem Não é o Único Animal Racional**. Revista Superinteressante, 31 de out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-homem-nao-e-o-unico-animal-racional/>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

NETO, João Alves Teixeira. **Tutela Penal dos Animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2017.

TJ-SC condena homem que bateu e abandonou cão por dano moral coletivo. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, 27 de ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-27/tj-sc-condena-homem-bateu-abandonou-cao>. Acesso em: 18 de out. 2019.

TORRES, Aline. **Farra do Boi**: mesmo proibida por lei prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. BBC News Brasil, 30 de mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 03 de mai. 2019.

UOL notícias. 2013. **Relembra casos de crueldade contra animais**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/album/2013/10/18/relembra-casos-de-maus-tratos-a-animais.htm?mode=list&foto=2>. Acesso em 05/10/2019.

URSA que ficou conhecida como mais triste do mundo morre em santuário de animais em São Paulo. **Portal G1 Vale do Paraíba e Região**, 24 de jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba->

[regiao/noticia/2019/07/24/ursa-que-ficou-conhecida-como-mais-triste-do-mundo-morre-em-santuاريو-de-animais-em-sp.ghtml](#). Acesso em: 18 de ago. 2019.